

Decreto Nº 001, de 17 de Março de 2020.

**DECLARA PONTO FACULTATIVO O PERÍODO DE 15 DIAS, COMO MEDIDA PARA O ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, na pessoa de CRISTIANO MACIEL DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO O Regimento Interno da Câmara Municipal de Capistrano, em seu art. 30, XIV, bem como a Lei Orgânica do Município, art. 42, II, e III, respectivamente segue *ipsis litteris*:

**Artigo 30º - O Presidente é o legítimo representante do Poder Legislativo em suas relações externas, afora as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.**

**Parágrafo único - ao Presidente da Câmara, compete privativamente:**

**XIV - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, em comum acordo com a legislação que rege a matéria;**

**Art. 42. Compete ao Presidente da Câmara, além das outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:**

**(...)**

**II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;**

**III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;**

Considerando, a virose causada pelo Corona vírus (COVID-19) está alastrada pelo o mundo, onde por conta da mesma, foi declarada estado de Pandemia pela a Organização Mundial de Saúde;

Considerando, as medidas sanitárias dos médicos infectologistas especialistas na área, para prevenção e combate a presente Pandemia;

Considerando, as medidas adotadas pelo o Governador do Estado do Ceará, na pessoa do Camilo Sobreira de Santana, no Decreto N.º 33.510 de 16 de Março de 2020, que segue em anexo à este.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam suspenso os trabalhos Legislativos da Câmara Municipal de Capistrano, pelo o período de quinze dias como medida de prevenção e combate a Pandemia Corona Vírus (covid-19), podendo ser renovado o período por mais uma vez caso seja necessário;

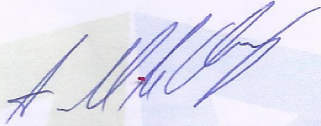
PARÁGRAFO ÚNICO. O período de suspensão dos trabalhos Legislativos da Câmara Municipal de Capistrano ocorrerá de 18 de Março de 2020 até 31 de Março de 2020;

**Art. 2º.** Durante o período poderá ser convocada sessões extraordinárias para tratar assuntos de elevado caráter de urgência e emergência por conta da Pandemia mundial tratada por este;

**Art. 3º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique.

Capistrano-CE, 17 de Março de 2020.



**CRISTIANO MACIEL DE QUEIROZ**  
Presidente do Legislativo Municipal



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº053 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.510, de 16 de março de 2020.

#### DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República, CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011; CONSIDERANDO o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

- I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;
- II - articular-se com os gestores municipais e regionais do SUS;
- III - expedir recomendações a órgãos e instituições públicos e privados, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;
- IV - encaminhar ao Governador do Estado relatórios técnicos sobre a situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e as ações administrativas em curso;
- V - divulgar à população informações relativas à situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);
- VI - adquirir bens e contratar serviços necessários para a atuação na situação de emergência;
- VII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º, da Constituição da República de 1988, do inciso XIII do art. 15, da Lei 8.080/1990 e do inciso VII do § 3º e inciso III do § 7º, do art. 3º, da Lei 13.979/2020;
- VIII - disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de saúde do Estado;
- IX - instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;
- X - comunicar ao Governador do Estado, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As requisições de bens e serviços previstas no inciso VII, do "caput", deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetros de mercado para as demais necessidades.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias:

- I - eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas;
- II - atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais;
- III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março;
- IV - atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;

V - visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado;

VI - transporte de presos para audiências de qualquer natureza.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada, mediante prévia avaliação da Secretaria da Saúde.

§ 2º Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública estadual de ensino, de que trata o inciso III, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria da Educação, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias.

§ 3º Os eventos esportivos no Ceará somente poderão ocorrer com os portões fechados ao público, mediante autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado e Termo de Compromisso assinado pelos organizadores.

§ 4º Recomenda-se ao setor privado a adoção das providências a que se referem os incisos II, III e IV, do "caput", deste artigo, ficando abrangidos, no tocante à suspensão de atividades coletivas, eventos realizados em templos, igrejas ou outras entidades religiosas.

§ 5º O disposto no inciso III, do "caput", não impede as instituições públicas de ensino de promoverem, durante o período de suspensão, atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.

Art. 4º As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria da Saúde o resultado do exame específico para a SARS-CoV-2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), sobre todos os casos confirmados de contaminação pela COVID-19.

§ 1º A informação de que trata o "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os dados constantes do sítio eletrônico: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=53635](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=53635).

§ 2º As unidades de saúde a que se refere o "caput" ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19, mediante solicitação.

Art. 5º Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, as férias de todos os profissionais da área da saúde do Estado, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo no respectivo período.

§ 1º Ficam canceladas todas as viagens a serviço, nacionais e internacionais, de servidores públicos estaduais, salvo em caso de relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º Os servidores públicos estaduais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades estaduais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.

Parágrafo único. As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º Os transportes públicos em âmbito estadual, municipal ou intermunicipal, por meio de ônibus ou metrô, deverão passar, no mínimo, 1 (uma) vez ao dia, por processo de higienização especial.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Saúde, uma Rede de Teletendimento em Saúde para atendimento da população (24 horas), ficando os profissionais que nela atuarão submetidos a regime de plantão.

Art. 9º A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso do poder econômico nos termos do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 10. A Secretaria da Saúde do Estado deverá manter atualizado Plano de Contingência no âmbito do Estado do Ceará para conter a emergência de saúde pública provocada pela COVID-19.

Parágrafo único. O Plano a que se refere este artigo será divulgado através da internet e distribuído a toda a rede pública e privada de saúde no Estado.

Art. 11. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art. 12. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*



Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Vice-Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Casa Civil  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**  
 Secretaria de Administração Penitenciária  
**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**  
 Secretaria das Cidades  
**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**  
 Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**  
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Secretaria da Educação  
**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude  
**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**  
 Secretaria da Fazenda  
**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
 CARNEIRO PACOBAHYBA**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**LÚCIO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
 (RESPONDENDO)**  
 Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
 Mulheres e Direitos Humanos  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**  
 Secretaria da Saúde  
**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**  
 Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
 de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

DECRETO Nº33.511, de 16 de março de 2020.

**DECRETA PONTO FACULTATIVO O  
 EXPEDIENTE DOS DIAS 19 E 20 DE  
 MARÇO DE 2020, EM TODOS OS ÓRGÃOS  
 E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
 PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Estadual nos dias 19 de março de 2020, data consagrada a São José, Padroeiro do Estado do Ceará e, CONSIDERANDO ainda que a manutenção do expediente do dia 20 de março de 2020, sexta-feira, em sua normalidade, seria contraproducente, DECRETA:

Art. 1º Ficam decretados pontos facultativos, para os servidores/empregado dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os expedientes dos dias 19 e 20 de março de 2020.

Art. 2º Nas datas previstas no art. 1º, deste Decreto, serão normalmente assegurados o fornecimento de água e dos serviços prestados pela Secretaria da Saúde, Polícia Militar, Polícia Civil, Perícia Forense e Corpo de Bombeiros Militar, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações pertencente à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para os dias 19 e 20 de março de 2020, da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria localizada em Canindé (Central 155), dos postos do HEMOCE, do serviço pré-hospitalar do SAMU Ceará (Central 192) e dos serviços relacionados às campanhas de sanidade animal e vegetal executadas pela ADAGRI e pela EMATERCE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 16 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº081/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a Senhora FERNANDA SALLES DE

OLIVEIRA PESSOA, matrícula 300.255-1-2, como Fiscal do Contrato nº 255/2019, firmado entre a Casa Civil e a Empresa WR Lima, a partir de 16 de dezembro de 2019. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 10 de março de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante  
 SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
 INTERNA

\*\*\* \*\*

PORTARIA CC Nº081/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Senhor FELIPE DE ARAÚJO SOUSA, matrícula 799.826-1-X, como Fiscal do Contrato nº 02/2020, firmado entre a Casa Civil e a Empresa Abril Tour Viagens e Turismo Ltda., a partir de 27 de fevereiro de 2020. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 10 de março de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante  
 SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
 INTERNA

**FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ**

PORTARIA Nº026/2020 - A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 02379151/2020 do VIPROC, RESOLVE NOTIFICAR O FALECIMENTO de DORIS GURGEL ARAÚJO, matrícula nº 002321-1-4, Professor Autor, ocorrido em 13/02/2020, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório NORÕES MILFONT, em 13/02/2020, com fundamento no art. 64, inciso II da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 20.768, de 11 de junho de 1990. FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC, em Fortaleza, 05 de março de 2020.

Ana Cristina Cavalcante Machado  
 PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº003/2018**

I - ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC, CNPJ Nº 09.470.303/0001-42; III - ENDEREÇO: RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1985 - ALDEOTA, NESTA CIDADE, CEP: 60.125-048; IV - CONTRATADA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. CNPJ Nº 07.783.832/0001-70; V - ENDEREÇO: RUA TIBÚRCIO CAVALCANTE, Nº 2850 - DIONÍSIO TORRES, NESTA CIDADE, CEP:

